



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.003528/2002-68
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-005.958 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrentes BANCO ITAÚ S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 1999

DÉBITOS NÃO CONFESSADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os débitos declarados em DCTF, referentes ao período de 1999, não confessados nem recolhidos, sujeitam-se ao lançamento de ofício.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO

Restabelecida, no julgamento do Recurso da cedente, a integralidade do crédito tributário cedido à interessada em 03/02/1999 e utilizado na compensação de IRRF a recolher quitando integralmente o débito, não há como subsistir o presente lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR) que julgou procedente em parte a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte interposta em face de haver compensado crédito cedido por terceiro em 03/02/1999, cujo pedido de restituição/compensação foi indeferido, lavrou-se, às fls. 02/07, auto de infração para a exigência de R\$ 8.891.014,66 de IRRF, código 6800, sobre aplicações financeiras de renda fixa, relativo ao período de apuração 30/01/1999, não confessado nem recolhido, de R\$ 6.668.260,99 de multa do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996 e dos encargos legais. Enquadrou-se o feito nos arts. 65 da Lei nº 8.981, de 1995 e 35 da Lei nº 9.532, de 1997.

Cientificada via postal em 17/10/2002 (fl. 11), a interessada, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 12/26, instruída com os documentos de fls. 28/53, com as razões a seguir, em síntese:

- a) Argumenta que, em 03/02/1999, a Itaúsa Investimentos Itaú S/A, mediante o processo nº 13804000325/99-85, ingressou com pedido de restituição/compensação com débito da autuada, que foi apreciado pela Derat em São Paulo - SP, em decisão que contemplou uma série de equívocos, dentre eles o indeferimento do pedido e a proposta para lavratura do auto de infração objeto do presente processo e que o crédito da cedente é comprovado pela DIRPJ/ 1998.
- b) Alega que a legislação então em vigor admitia a compensação com créditos de terceiro e que a compensação é medida de extinção de crédito tributário e que, embora esteja vinculada a uma posterior análise e homologação da SRF, é incabível o entendimento de que só passará a surtir efeito após sua manifestação positiva e que, enquanto a SRF não se manifestar de forma definitiva no processo de compensação, crédito não há, já que, devidamente compensado, resta extinta a obrigação tributária.
- c) Cita em favor de sua tese a Medida Provisória nº 66, de 2002, que acresceu o § 2º ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ratificando o entendimento de que a compensação gera efeitos imediatos.
- d) Aduz que a cedente do crédito ingressou com manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de restituição/compensação e que o máximo que se pode aceitar é que o débito compensado esteja com a exigibilidade suspensa, sem incorrer em juros e multa, restando indiscutível a vinculação entre os dois processos, e que a compensação somente poderá ser considerada indevida após o julgamento definitivo do pedido que a ensejou, transcrevendo o an. 23 da IN SRF nº 210, de 2002. Transcreve ainda, sem precisar o artigo em que se encontra inserido, § 2º da IN SRF nº 16/2000, que estabelece que o débito indevidamente compensado deverá ser encaminhado à PFN, para

inscrição em Dívida Ativa, trinta dias após a ciência da decisão definitiva que manteve o indeferimento do pedido.

- e) Reclama da incidência de juros de mora, que entende incabível em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, citando o PN CST nº 2, de 1993 e ainda acórdão do 2º Conselho de Contribuintes, de 1995.2.
- f) Alega ser descabida a multa de ofício uma vez que, ao requerer a compensação, visou a extinção do crédito tributário e que a penalidade pressupõe a existência de um ilícito, transcrevendo em seu favor parte de julgamento do 1º Conselho de Contribuintes.
- g) Finalizando, argumenta estar o crédito simultaneamente extinto a com a exigibilidade suspensa, que a apresentação de manifestação de inconformidade, não importa se por terceiro, impede a exigência do crédito tributário e que são incabíveis os juros de mora e a multa de ofício, requerendo o total cancelamento do crédito autuado ou que seja considerado com a exigibilidade suspensa, afastando-se a multa de ofício e os juros de mora.

Em face da Portaria MF nº 351, de 27/03/2003, veio o processo a julgamento pela DRJ (fl. 56).

Mediante o Despacho nº 0202003, fl. 58, retornou o processo à Derat em São Paulo - SP, para desapensar o processo nº 16327.000203/99-85, de pedido de compensação com créditos de terceiro, juntá-lo por apensação ao processo nº 13804000325/99-85, em nome da cedente, de pedido de restituição/compensação e juntar cópia do Acórdão nº 3071, da 5ª Turma da DRJSPOI, que apreciou a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de restituição/compensação.

Às fls. 66/74, foi anexada cópia do Acórdão nº 3071, da DRJ/SPOI e informação da Derat em São Paulo - SP, quanto à sustação da restituição/compensação já deferida no processo nº 13804000325/99-85, até o julgamento do litígio no presente processo, retornando a esta DRJ, para julgamento.

O Acórdão ora Recorrido (5.617 de 4 de março de 2004) recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/01/1999

Ementa; Débitos NÃO compensados LANÇAMENTO

Os débitos declarados em DCTF, referentes ao período de 1999, não confessados nem recolhidos, sujeitam-se ao lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

O débito vencido e não pago, seja qual for o motivo determinante da falta, sujeita-se a juros de mora por expressa disposição legal.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 30/01/ 1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO

Restabelecida, no julgamento da manifestação de inconformidade da cedente, parte do crédito tributário cedido à interessada em 03/02/1999 e utilizado na compensação de IRRF a recolher, exclui-se do lançamento o montante correspondente.

Lançamento Procedente em Parte.

Conforme entendimento da Turma julgadora, (...) “levando-se em conta, pois, que os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido após a edição da MP nº 135 e da Lei nº 10.833, de 2003, passaram a ter o tratamento automático de débitos confessados em Dcomp, em relação aos quais só será efetuado lançamento de ofício de multa isolada e apenas nas situações especificadas no art. 18 da referida lei, é de se aplicar ao presente caso o an. 106, II, “c” do CTN, uma vez que, por não se enquadrar em qualquer daquelas hipóteses, deixou de ser tratado como infração. Em consequência, em face da retroatividade benigna, é de se cancelar a multa de ofício sobre a parcela mantida, sujeitando-se, contudo, aos encargos legais moratórios”.

Aduz ainda que (...) “Somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135, de 2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados, sendo, a teor do an. 142 do CTN, obrigatório o lançamento de ofício em relação aos valores indevidamente compensados anteriormente à edição da MP nº 135, de 2003”.

Ciente da decisão do Acórdão o interessado interpõe Recurso Voluntário às fls. 115 dos autos - trazendo as seguintes razões:

- a) Da Extinção da Obrigação Tributária: “tendo o Recorrente efetuado a compensação do crédito ora lançado, não há que se cogitar da existência desse crédito, pois extinto pelo instituto da compensação até ulterior manifestação definitiva em contrário da SRF. É claro, reitera-se, que essa compensação está vinculada a posterior análise e homologação da SRF, contudo, isso não significa que ela não tenha gerado os seus efeitos imediatamente.
- b) Assim, sendo da índole do instituto da compensação a imediata extinção do débito, não é admissível o entendimento de que só passará a gerar efeitos após a manifestação positiva da SRF. Admitir tal fato representaria a total desconsideração do que dispõem as normas de direito civil, que disciplinam a compensação como forma de extinção das obrigações, o que

seria inaceitável já que o próprio CTN, no art. 110, preceitua que “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado”.

- c) O crédito tributário para ser lançado precisa ser líquido e certo. Enquanto o processo administrativo de compensação estiver pendente de apreciação, não há que se cogitar da existência do débito tributário do Recorrente, já que esta ainda não foi confirmada pelo órgão competente.
- d) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é uma situação em que o contribuinte não pode ser constrangido coativamente a adimplir o crédito tributário. Em outras palavras, o suposto débito do contribuinte não pode ser exigido.
- e) De acordo com o artigo 42 do Decreto nº 70.235/72, as decisões administrativas somente serão definitivas quando: (1) esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que ele tenha sido interposto; (2) quando tem segunda instância não caiba mais recurso e; (3) na decisão proferida na instância especial.
- f) Todavia, nenhuma das hipóteses descritas pelo artigo 42 do Decreto nº 70.235/72 ocorreu, não havendo que se falar em existência de decisão definitiva, tendo em vista que a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo de restituição ainda encontra-se pendente de apreciação por parte da DRJ/SP, impedindo que a Fazenda exija o débito compensado pelo impetrante por restar patente a suspensão de sua exigibilidade.
- g) Não Incidência dos Juros de Mora: Afirma que “no caso em tela, conforme exposto, o crédito está suspenso em virtude do aguardo da decisão definitiva a ser proferida no pedido de restituição, pois em se sanando o equívoco cometido no indeferimento desse pleito vinculado ao pedido de compensação, o auto de infração perderá seu objeto. Portanto, restando suspensa a exigibilidade do crédito, não cabe a aplicação de juros de mora sobre o principal lançado, merecendo tal acessório ser excluído da presente autuação.
- h) É inadmissível que, mesmo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sujeite-se o Recorrente à incidência de juros de mora, fazendo letra morta da proteção jurisdicional, já que o contribuinte, de qualquer sorte, estaria desamparado.
- i) Do Montante a ser Exonerado: Quanto ao montante do principal afastado pela decisão de primeira instância, observou o ora Recorrente que a DRJ/CTA atualizou o valor de R\$ 3.201.588,74 apenas até janeiro de 1999 (Selic 26,58%), quando o correto seria a atualização até fevereiro desse mesmo ano (Selic 28,70), vez que foi nesse mês em que ocorreu a compensação do crédito.

- j) Do pedido: Diante do exposto, concluindo-se pelo total descabimento da lavratura do presente auto de infração, requer o Recorrente o seu total cancelamento, ou, se assim não entender, que seja considerada suspensa a exigibilidade do crédito ora mantido pelo julgador de primeira instância, afastando-se, por conseguinte, os juros de mora lançados. Requer, ainda, a correção do valor exonerado, conforme apontado no item anterior.

Às fls. 192 dos autos – petição do contribuinte, alegando em síntese:

- a) Conforme exposto na impugnação apresentada no referido pedido de compensação, no ano base de 1997 a Itaúsa Investimentos Itaú S.A apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 7.111.811,74.
- b) Parte daquele crédito foi parcialmente objeto de pedido de restituição, realizado em 03 de fevereiro de 1999, no valor original de R\$ 6.905.106,14, que, acrescido da atualização pela Selic, atingiu à época o valor de R\$ 8.891.014,68 — Processo Administrativo n.12 13804.000325/99-47.
- c) Na mesma data, a Requerente transmitiu também o pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros (Doc. 4), onde demonstrou sua intenção de quitar débitos de IRRF do Requerente (cód. 6800), de janeiro de 1999, utilizando-se dos créditos supra mencionados.
- d) O Primeiro Conselho de Contribuintes, porém, determinou a inclusão de todas as parcelas requeridas, adicionando ao saldo negativo os valores de R\$ 2.110.587,14 (valores das parcelas declaradas com exigibilidade suspensa) e R\$ 1.872.244,29 (valor das estimativas dos meses de outubro a dezembro de 1997), resultando em um crédito no montante original de R\$ 7.184.420,17.
- e) Assim, tendo sido reconhecido integralmente o valor pleiteado, restou demonstrado no Processo Administrativo n. 13804.000325/99-47 que a parcela do crédito direcionada para a compensação é suficiente para a extinção integral do crédito tributário objeto de cobrança nestes autos.
- f) Ou seja, todo o débito objeto da autuação em tela restou quitado com a homologação do crédito controlado no Processo Administrativo n. 16327.000203/99-85, onde, aliás, também está sendo cobrado o mesmo débito, gerando, assim, cobrança em duplicidade, o que não pode prosperar.
- g) Desta forma, pelos fatos supervenientes expostos acima (reconhecimento do crédito integral nos autos do PA 13804.000325/99-47), requer seja convalidada a compensação realizada, com a consequente anulação do auto de infração pela quitação dos débitos objetos deste processo.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como acima relatado, trata-se de auto de infração lavrado a fim de travar a decadência relativa à cobrança do débito de IRRF decorrente de pedido de compensação com crédito de terceiro, controlada no Processo Administrativo no. 16327.000203/99-85. Isto porque, quando do pedido de restituição a declaração de compensação não constituiria em confissão de dívida, razão pela qual o lançamento do crédito tributário era imprescindível para garantia do Fisco.

Nos autos daquele processo a contribuinte buscava a satisfação de débito de R\$ 8.891.014,66 de IRRF (código 6800) com crédito de saldo negativo no ano base de 1997.

Conforme exposto na impugnação apresentada no referido pedido de compensação, no ano base de 1997 a Itaúsa Investimentos Itaú S.A apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 7.111.811,74:

CGC: 61.532.644/0001-15		Lucro Real	ANO-CALENDÁRIO: 1997
FICHA 08 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - PJ EM GERAL			Pag. 3
DISCRIMINAÇÃO			R\$
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Aliquota de 15%		14.486.092,06	
02.À Aliquota de 6%		0,00	
03.Adicional		9.633.394,71	
DEDUÇÕES			
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00	
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00	
06.(-)Vale-Transporte		0,00	
07.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
08.(-)Atividade Audiovisual		0,00	
09.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00	
10.(-)Redução e/ou Isenção do Imposto		0,00	
11.(-)Redução por Reinvestimento		0,00	
12.(-)Pesquisa e Desenvolvimento - Informática		0,00	
13.(-)Aplicação em Ações Novas de Empresas de Informática		131.705,76	
14.(-)Imposto Pago no Exterior s/ Lucros, Rendim. e Ganhos de Capital		0,00	
15.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte		7.193.751,15	
16.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
17.(-)Imposto de Renda Mensal por Estimativa		21.795.254,47	
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-5.001.224,61	
COMPENSAÇÕES			
19.Compensação de Pagamentos Indevidos ou a Maior		0,00	
DEMAIS COMPENSAÇÕES			
20.Retenção de IR por Órgão Público		0,00	
21.Saldo Negativo de Períodos Anteriores		0,00	
22.Outras		0,00	
23.Parcelamento Formalizado		0,00	
24.Exigibilidade Suspensa		2.110.587,14	
25.Antecipações Obrigatórias		0,00	
26.SALDO DE IMPOSTO DE RENDA		-7.111.811,75	
27.Imposto de Renda de SCP		0,00	
28.Número de Quotas		0	
29.Valor da Quota		0,00	
30.Imposto de Renda s/ Dif. entre o Custo Orçado e o Custo Efetivo		0,00	
31.Imposto de Renda Postergado de Períodos-Base Anteriores		0,00	

Parte daquele crédito foi parcialmente objeto de pedido de restituição realizado em 03 de fevereiro de 1999, no valor original de R\$ 6.905.106,14, que, acrescido da atualização pela Selic, atingiu à época o valor de R\$ 8.891.014,68 — Processo Administrativo n.12 13804.000325/99-47:

DOC 03

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SERAPRO
MINISTÉRIO DA FAZENDA
MINISTÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO
13804.000325/99-47

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

01. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL ITAÚSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S. A.		COC / CPF 61.532.644/0001-15	
LOCALIDADE (rua, avenida, praça, etc.) Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha		NÚMERO 100	COMPLEMENTO (andar, sala, etc.) Torre Itaúsa
BARRIO OU DISTRITO Parque Jabaquara	CEP 04.390-900	MUNICÍPIO São Paulo	UF SP
DDD 011	TELEFONE 6682-1333	CÓDIGO BANCO / AGÊNCIA (em que será creditado) 341 / 2040	Nº CONTA-CORRENTE 00.023-0
			VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais) 8.891.014,68

02. MOTIVO DO PEDIDO

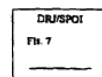
Restituição de valores de IRRF sobre JCP, que pretende-se compensar com débitos de outras espécies, conforme prevê o Artigo 6º da IN 21/97.

Em sede de recurso o contribuinte basicamente repete os termos de sua impugnação, defende a existência do crédito e a extinção da obrigação tributária.

Por sua vez, em petição atravessada aos autos em 16/02/2018 (fls. 192 a 195) a Recorrente traz fato novo e informa que o crédito pleiteado nos autos do PA 13804.000325/99-47 foi integralmente reconhecido pelo CARF e, portanto, restaria insubsistente o presente lançamento. Entendo que lhe assiste razão.

Com efeito, naqueles autos a DRJ inicialmente reconheceu a existência de saldo negativo de IRPJ 1997 no montante de R\$ 3.201.588,74, decorrentes do IRRF sobre JCP, desconsiderando as demais parcelas que compuseram o crédito pleiteado pela contribuinte:

13804 000325/99-47



**EXERCÍCIO 1998
ANO-CALENDÁRIO 1997**

LUCRO REAL	R\$ 96.573.947,11
IRPJ	R\$ 14.486.082,08
IR ADICIONAL	R\$ 9.633.394,71
IR TOTAL	R\$ 24.119.486,77
INCENTIVO FISCAL	(R\$ 131.705,76)
IRRF	(R\$ 27.189.369,75)
CRÉDITO	(R\$ 3.201.588,74)

17. Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, **VOTO PELO DEFERIMENTO EM PARTE DA SOLICITAÇÃO** do contribuinte, reconhecendo o direito creditório do interessado no valor equivalente a R\$ 3.201.588,74 (três milhões, duzentos e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais, e setenta e quatro centavos), sobre o qual devem ser adicionados juros moratórios equivalentes à taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da restituição, sendo aplicada a taxa de juros de 1% relativamente ao mês em que a restituição em apreço for efetivada, nos termos da NE SRF/COSIT/COSAR n.º 08/1997, resguardada, no que compete à materialização do referido direito e ao atendimento da compensação requerida à fl. 64, a necessária verificação da eventual preexistência de compensações envolvendo o crédito ora deferido, bem assim a observância das demais normas regulamentares insculpidas na IN SRF n.º 21/1997, com as alterações introduzidas pela IN SRF n.º 73/1997, e IN SRF n.º 210/2002.

Jorge Frederico Cardoso de Menezes
 Julgador da 5ª Turma de Julgamento
 Matric. SIPE 65.980
 DRJ/SPO I

Entretanto, o Primeiro Conselho de Contribuintes, porém, determinou a inclusão de todas as parcelas requeridas, adicionando ao saldo negativo os valores de R\$ 2.110.587,14 (valores das parcelas declaradas com exigibilidade suspensa) e R\$ 1.872.244,29 (valor das estimativas dos meses de outubro a dezembro de 1997), resultando em um crédito no montante original de R\$ 7.184.420,17 (fl. 220 a 228).

No que se refere à diferença entre o saldo negativo originalmente declarado a contribuinte esclarece que:

9. Saliente-se que a diferença entre o saldo negativo de IRPJ a/c 1997 declarado pela Itaúsa (R\$ 7.111.811,74) e o reconhecido pelo Fisco (R\$ 7.184.420,17), reside no fato de que a Requerente, indevidamente, não computou uma parcela de IRRF no valor de R\$ 72.608,42, devidamente reconhecida e imputada pela Fiscalização.

Ou seja, o montante reconhecido pela referida decisão foi até superior ao crédito originalmente requerido.

Assim, tendo em vista que todo o débito objeto da autuação em tela restou quitado com a homologação do crédito controlado no Processo Administrativo n. 16327.000203/99-85, onde, aliás, também está sendo cobrado o mesmo débito, o presente lançamento não pode ser mantido.

Desta feita, face o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para julgar insubsistente o lançamento, restando prejudicadas as demais razões recursais.

Diante disto, resta prejudicado o Recurso de Ofício por isso dele não conheço.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva